

Proposta de Lei

ALTERA O ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS E APROVA O REGULAMENTO DE REGISTO E INSCRIÇÃO DOS ADVOGADOS PROVENIENTES DE OUTROS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. A faculdade de exercer uma profissão num Estado-membro diferente daquele em que foram adquiridas as respectivas qualificações profissionais constitui, para os cidadãos da União Europeia, um corolário lógico da livre circulação de pessoas e serviços.

No que se refere à prestação de serviços profissionais por advogados, essa faculdade está consagrada desde que foi adoptada a Directiva do Conselho 77/2491CEE, de 22 de Março de 1977, tendente a facilitar o exercício efectivo da livre prestação de serviços por advogados, transposta para o direito interno português através do Decreto-Lei n.º 119/86, de 28 de Maio, que introduziu no Estatuto da Ordem dos Advogados os artigos 173.º-A a 173.º-F.

Contudo, a referida directiva tinha o seu âmbito de aplicação limitado ao exercício de “actividades ocasionais de representação e mandato”. Significa isto que nela apenas se regulava a prestação ocasional de serviços profissionais por advogados, ficando de fora a regulamentação do direito de os advogados se estabelecerem a

título permanente num Estado-membro diferente daquele em que obtiveram a sua qualificação profissional.

Um passo decisivo nesse sentido foi dado com a aprovação da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais de uma duração mínima de três anos.

Com a adopção dessa directiva, transposta genericamente para o direito interno português pelo Decreto-Lei n.º 289/91, de 10 de Agosto, passou a ser possível a um profissional proveniente de outro Estado-membro da União Europeia obter o reconhecimento do seu diploma e integrar-se na profissão do Estado-membro de acolhimento mediante a prévia realização de uma prova de aptidão.

No que se refere especificamente à profissão de advogado, a transposição da referida directiva para o direito interno português foi consumada com a aprovação da Lei n.º 33/94, de 6 de Setembro, que alterou o Estatuto da Ordem dos Advogados, conferindo ao seu Conselho Geral competência para elaborar e aprovar o regulamento de inscrição dos advogados, nacionais dos demais Estados-membros da União Europeia, e aditando ao mesmo Estatuto os artigos 172.º-A e 172.º-B.

O regulamento a que se referia a citada Lei n.º 33/94 viria a ser aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados na sua reunião de 22 de Dezembro de 1994, vindo o mesmo a ser publicado no Diário da República n.º 15, II Série, de 18 de Janeiro de 1995, de harmonia, aliás, como o que passou a dispor o artigo 172.º-B do referido Estatuto.

Nesse regulamento, para além da tramitação dos respectivos pedidos de inscrição, é definido o conteúdo das provas de aptidão a que estão sujeitos os advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia, prevendo-se ainda a possibilidade de aquelas provas virem a ser dispensadas em conformidade com o que viesse a ser disposto na directiva sobre o direito de estabelecimento de advogados, então em fase de discussão.

É precisamente essa directiva, entretanto aprovada como Directiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de

Fevereiro de 1999, que o presente diploma transpõe para a ordem jurídica interna portuguesa.

Dada a evolução legislativa que se deixou referida, a qual gradativamente veio a consagrar um regime lógico e uniforme para o exercício da profissão de advogado nos vários Estados-membros da União Europeia, julgou-se por bem uniformizar, em diploma único, o referido regime, revendo, unificando e alterando as disposições que ao mesmo se referiam, designadamente as constantes do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, e do seu Regulamento de Inscrição dos Advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia.

2. O objectivo do presente diploma é, pois, o de facilitar o exercício permanente da profissão de advogado em Portugal às pessoas autorizadas a exercer a profissão de advogado em outros Estados-membros da União Europeia.

Nesse contexto, o presente diploma estabelece uma distinção entre o exercício profissional com o título profissional de origem e o exercício profissional com o título profissional de Advogado que é conferido pela Ordem dos Advogados.

No primeiro caso, e sem prejuízo da subordinação às regras fundamentais que regem o exercício da advocacia em Portugal, designadamente no que respeita às normas sobre deontologia profissional e as normas disciplinares, o advogado mantém o seu estatuto profissional de origem e apresenta-se perante os seus clientes ou perante terceiros com a mesma designação que utiliza no seu país, expressa na respectiva língua oficial e com a indicação da organização profissional a que pertence ou da jurisdição junto do qual se encontra admitido nos termos da lei daquele Estado.

Tal como já sucedia anteriormente, os advogados que exercem a sua actividade em Portugal com o *seu título profissional* de origem só podem *exercer a representação e o mandato judiciais* sob a orientação de um advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

O exercício com o título profissional de origem, quando não se esgota numa prestação ocasional de serviços, implica o estabelecimento do advogado em Portugal, a *título permanente*, e

depende de prévio registo na Ordem dos Advogados, nos termos do Regulamento de Registo e Inscrição dos Advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia que o presente diploma também aprova.

Em qualquer dos casos, porém, o advogado tem de estar autorizado a exercer a profissão no Estado-membro de origem e devem poder fazer prova, em qualquer momento, de que aquela autorização não lhe foi retirada ou suspensa em consequência de processo penal ou disciplinar.

O exercício profissional com o título profissional de origem pode, também, ser realizado no âmbito de uma sucursal ou agência de uma sociedade de advogados constituída de acordo com o direito interno de outro Estado-membro da União Europeia, mas nesse caso aquela sociedade deve requerer o seu registo na Ordem dos Advogados, por forma a permitir a verificação da compatibilidade dos respectivos estatutos com o Estatuto da Ordem dos Advogados e com o regime das sociedades civis de advogados, aprovado pelo Decreto-Lei no 513-Q/79, de 26 de Dezembro.

Designadamente, os advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia não podem exercer a sua actividade em Portugal em nome de sociedades ou quaisquer outros grupos de profissionais que incluam pessoas alheias à profissão de advogado.

Por seu turno, o exercício profissional com o título profissional de Advogado que é conferido pela Ordem dos Advogados supõe a completa integração do advogado proveniente de outro Estado-membro da União Europeia naquela estrutura, que assim passa a exercer a profissão em plena igualdade de deveres e direitos com os advogados portugueses ou que obtiveram a sua qualificação profissional em Portugal.

Por essa razão, este modo de exercício profissional depende da prévia inscrição do advogado na Ordem dos Advogados, a qual implica, como regra geral, o reconhecimento do seu diploma mediante a realização da já aludida prova de aptidão, como aliás já resultava do regime instituído pela citada Lei n.º 33/94, de 6 de Setembro.

A principal inovação que agora é introduzida pelo presente diploma é que aquela prova de aptidão passa a ser dispensada sem-

pre que o interessado demonstre ter exercido em Portugal com o seu título profissional de origem, por um período mínimo de três anos, actividade efectiva e regular no domínio do direito interno português ou do direito comunitário.

Além disso, o presente diploma confere ainda à Ordem dos Advogados uma razoável margem de liberdade para, de acordo com uma avaliação cuidada da actividade efectiva e regular do advogado interessado, bem como da sua capacidade para prosseguir essa actividade no domínio do direito interno português, dispensar a realização daquela prova de aptidão, mesmo nos casos em que não se encontram integralmente verificados os requisitos normalmente exigidos para a dispensa.

Em consequência destas e de outras inovações introduzidas pelo presente diploma, o anterior Regulamento de Inscrição dos Advogados provenientes dos outros Estados-membros da União Europeia foi actualizado e alterado em conformidade, passando agora a designar-se por Regulamento de Registo e Inscrição dos Advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia.

Por proposta da Ordem dos Advogados, e por razões que se prendem com o carácter fundamental de algumas das suas disposições, designadamente no que respeita à prova do exercício de actividade efectiva e regular em Portugal e ao regime de impugnação das decisões e deliberações em matéria de registo e inscrição, optou-se por fazer aprovar e publicar o referido regulamento com o presente diploma legal.

A circunstância de essa aprovação ser feita nestes termos não prejudica, porém, a competência regulamentar própria dos órgãos próprios da Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º

O artigo 42.º e os artigos 173.º-A a 173.º-F do Título II-A do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 42.º

[...]

1.
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Elaborar e aprovar os regulamentos de inscrição dos advogados portugueses, o regulamento de registo e inscrição dos advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia, o regulamento de inscrição dos advogados estagiários, o regulamento de estágio, o regulamento dos laudos, o regulamento do Conselho Geral, o regulamento disciplinar, o regulamento do traje e insígnia profissional e o juramento a prestar pelos novos advogados;
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)
- r)
- s)
- t)
- u)
- x)
2.

TÍTULO II-A**Exercício da Advocacia por Advogados
de outros estados membros da União Europeia****Artigo 173.º-A****(Reconhecimento do título profissional)**

São reconhecidas em Portugal, na qualidade de advogados, e como tal autorizadas a exercer a respectiva profissão, nos termos dos artigos subsequentes, as pessoas que, nos respectivos países membros da União Europeia estejam autorizadas a exercer as actividades profissionais com um dos títulos profissionais seguintes:

Na Bélgica:	Avocat/Advocaat/Rechtsanwalt
na Dinamarca:	Advokat
na Alemanha:	Rechtsanwalt
na Grécia:	
em Espanha:	Abogado/Advocat/Avogado/Abokatu
em França:	Avocat
na Irlanda:	Barrister/Solícitor
em Itália:	Avvocato
no Luxemburgo:	Avocat
nos Países Baixos:	Advocaat
na Austria:	Rechtsanwalt
na Finlândia:	Asianajaja/Advokat
na Suécia:	Advokat
no Reino Unido:	Advocate/Barrister/Solicitor

Artigo 173.º-B**(Modos de exercício profissional)**

1. Qualquer dos advogados identificados no artigo anterior, adiante designados por Advogados da União Europeia, pode, de harmonia com o disposto no artigo seguinte, exercer a sua actividade em Portugal com o seu título profissional de origem, expresso na respectiva língua oficial e com a indicação da organização profissional a que pertence ou da jurisdição junto do qual se encontra admitido nos termos da lei do seu Estado de origem.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a representação e o mandato judiciais perante os tribunais portugueses só podem ser exercidos por advogados da União Europeia que exerçam a sua actividade com o seu título profissional de origem sob a orientação de Advogado inscrito na Ordem dos Advogados.

3. Os advogados da União Europeia podem ainda exercer a sua actividade em Portugal com o título de Advogado, mediante prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

Artigo 173.º-C

(Exercício com o título Profissional de Origem)

1. A prestação ocasional de serviços profissionais de advocacia em Portugal por advogados da União Europeia que exerçam a sua actividade com o seu título profissional de origem é livre, sem prejuízo de estes deverem dar prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados.

2. O estabelecimento permanente em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua actividade com o seu título profissional de origem depende de prévio registo na Ordem dos Advogados.

3. O registo a que se refere o número anterior será feito nos termos do Regulamento de Registo dos Advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia, mediante a exibição pelo Advogado do título comprovativo do seu direito a exercer a profissão no Estado-membro de origem, bem como de certidão comprovativa de que aquele direito não foi suspenso ou retirado em consequência de processo penal ou disciplinar.

4. Os documentos a que se refere o número anterior também poderão ser exigidos ao Advogado que preste serviços profissionais de advocacia nos termos do número um do presente artigo.

Artigo 173.º-D

(Estatuto Profissional)

1. Na prestação de serviços profissionais de advocacia em Portugal, os advogados da União Europeia que exerçam a sua acti-

vidade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às regras profissionais e deontológicas aplicáveis aos advogados portugueses, sem prejuízo das regras do Estado de origem a que devam continuar a sujeitar-se.

2. Os advogados da União Europeia estabelecidos em Portugal a título permanente e registados nos termos do número anterior elegerão, entre si, um representante ao Congresso dos Advogados Portugueses.

Artigo 173.º-E
(Sociedades de Advogados)

1. Os advogados da União Europeia que, no respectivo Estado, sejam membros de uma sociedade de advogados, podem exercer a sua actividade em Portugal com o seu título profissional de origem no âmbito de uma sucursal ou agência dessa sociedade, desde que tenham dado prévio conhecimento desse facto à Ordem dos Advogados e a respectiva sociedade se encontre ali registada, no livro próprio referido no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro.

2. O registo de sociedades de advogados constituídas de acordo com o direito interno de outro Estado-membro da União Europeia, depende da verificação da compatibilidade dos respectivos estatutos com o Estatuto da Ordem dos Advogados e com o regime das sociedade civis de advogados aprovado pelo Decreto-Lei n.º 513-Q/79, de 26 de Dezembro, designadamente com as normas desses diplomas que asseguram a protecção dos interesses de clientes ou de terceiros.

3. Os advogados da União Europeia que exerçam a sua actividade em Portugal com o seu título profissional de origem e aqui se tenham estabelecido a título permanente podem ainda, caso não sejam sócios de uma sociedade de advogados constituída de acordo com o direito interno do respectivo Estado, constituir entre si, com advogados portugueses ou com advogados de diferentes estados membros da União Europeia, uma sociedade de advogados de acordo com o direito interno português.

4. Os advogados da União Europeia não podem exercer a sua actividade em Portugal em nome de sociedades ou quaisquer

outros grupos de profissionais que incluam pessoas que não detenham o título profissional de advogado ou que por qualquer outra forma incorram em violação do número três do artigo 56.º.

Artigo 173.º-F
(Responsabilidade disciplinar)

1. Os advogados da União Europeia que exerçam a sua actividade com o seu título profissional de origem estão sujeitos às sanções disciplinares previstas para os advogados portugueses, devendo o respectivo processo disciplinar ser instruído em colaboração com a organização profissional equivalente do Estado de origem, a qual será informada da sanção aplicada.

2. A responsabilidade disciplinar perante a Ordem dos Advogados é independente da responsabilidade disciplinar perante a organização profissional do respectivo Estado de origem, valendo, no entanto, a comunicação por esta última dos factos que determinaram a instauração de um processo disciplinar ou a aplicação de uma sanção a um Advogado que também exerça a sua actividade em Portugal, como participação disciplinar para efeitos do disposto no Regulamento Disciplinar.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o advogado da União Europeia que tenha sido suspenso ou proibido de exercer a profissão pela organização profissional do Estado de origem fica automaticamente impedido de exercer a sua actividade em Portugal com o seu título profissional de origem, enquanto durar aquela suspensão ou proibição.

Artigo 2.º

É aditado ao Título II-A do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, o artigo 173.º-G, com a seguinte redacção:

Artigo 173.º-F
(Inscrição na Ordem dos Advogados)

1. O estabelecimento permanente em Portugal de advogados da União Europeia que pretendam exercer a sua actividade com o título profissional de Advogado, em plena igualdade de direitos e

deveres com os advogados portugueses, depende de prévia inscrição na Ordem dos Advogados.

2. A utilização do título profissional de Advogado não prejudica o direito de utilização do título profissional de origem, nos termos do disposto no número um do artigo 173.º-C.

3. A inscrição na Ordem dos Advogados depende da prévia realização de um exame de aptidão, nos termos do Regulamento de Registo e Inscrição dos Advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia.

4. Estão dispensados de realizar o exame de aptidão, nos termos do regulamento referido no número anterior, os advogados da União Europeia que, estando registados na Ordem dos Advogados nos termos do artigo 173.º-C, provem ter exercido em Portugal com o seu título profissional de origem e por um período mínimo de três anos, actividade efectiva e regular no domínio do direito interno português ou do direito comunitário.

5. Podem, ainda, ser dispensados de realizar o exame de aptidão, nos termos do regulamento referido no número três, os advogados da União Europeia que, estando registados há mais de três anos na Ordem dos Advogados nos termos do artigo 173.º-C, e embora não dispondo de três anos de actividade efectiva e regular em Portugal no domínio do direito interno português ou do direito comunitário, demonstrem ter conhecimentos e experiência profissional suficientes naqueles domínios para exercer a profissão com a dignidade e a competência exigíveis aos advogados portugueses.

Artigo 3.º

1. É revogado o artigo 172.º-A do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

2. Em consequência do disposto no número anterior, o artigo 172.º-B do referido Estatuto passa a artigo 172.º-A.

Artigo 4.º

É aprovado o Regulamento de Registo e Inscrição dos Advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia, que constitui anexo à presente lei.

ANEXO**Regulamento de Registo e Inscrição dos Advogados
Provenientes de outros Estados-membros da União Europeia****Artigo 1.º**

O presente regulamento estabelece os requisitos de registo e inscrição na Ordem dos Advogados dos advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia.

Artigo 2.º

1. Estão sujeitos a registo na Ordem dos Advogados os advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia que pretendam estabelecer-se em Portugal a título permanente para exercer a sua actividade com o seu título profissional de origem

2. Estão sujeitos a inscrição na Ordem dos Advogados os advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia que pretendam estabelecer-se em Portugal a título permanente para exercer a sua actividade com o seu título profissional de Advogado, em plena igualdade de direitos e deveres com os advogados portugueses.

Artigo 3.º

1. Os requisitos de registo e inscrição de advogados provenientes de outros Estados-membros da União Europeia são os seguintes:

- a) Ter a nacionalidade de um dos Estados-membros da União Europeia;
- b) Possuir diploma académico que permita o exercício da profissão de advogado no Estado-membro de origem;
- c) Estar inscrito como advogado na Ordem ou organização profissional equivalente do Estado-membro de origem;
- d) Manter em Portugal um estabelecimento estável e permanente;

- e) Cumprir as demais obrigações previstas neste Regulamento, no Estatuto da Ordem dos Advogados e em outros regulamentos da mesma Ordem dos Advogados.

2. Além dos requisitos estabelecidos no número anterior, o advogado proveniente de outro Estado-membro da União Europeia que requeira a sua inscrição na Ordem dos Advogados tem de efectuar, com êxito, um exame de aptidão, escrito e oral, devendo as respectivas provas ser prestadas em língua portuguesa, de acordo com o presente Regulamento.

Artigo 4.º

O interessado deverá requerer ao Presidente do Conselho Distrital da área onde pretende fixar o seu domicílio profissional o seu registo ou inscrição como advogado na Ordem dos Advogados, juntando os seguintes documentos, acompanhados da respectiva tradução, legalizada nos termos previstos na lei portuguesa:

- a) Diploma referido na alínea b) do artigo anterior;
- b) Documento emitido pela autoridade competente do Estado-membro de origem comprovativo de que o referido diploma confere ao interessado o direito de requerer a sua inscrição, como advogado, nesse Estado;
- c) Certidão emitida pela Ordem ou organização profissional equivalente do Estado-membro de origem, comprovativa da inscrição do interessado como advogado, donde conste que a mesma se encontra em vigor, com a declaração da sua idoneidade moral para o exercício da profissão, designadamente que não está suspenso ou inibido de exercer em consequência de processo penal ou disciplinar, em todo o caso acompanhada do seu registo disciplinar, se existir;
- d) Certidão do assento de nascimento;
- e) Fotocópia do bilhete de identidade ou do passaporte;
- f) Certificado do registo criminal emitido pelo serviço competente do Estado-membro de origem e outro, da mesma natureza, emitido pelo respectivo serviço público português;

- g) Declaração, sob compromisso de honra, de que o interessado não está incurso em qualquer incompatibilidade para o exercício da profissão de advogado, nos termos previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 5.º

1. Recebido o requerimento e os documentos a que se refere o artigo anterior, o Presidente do Conselho Distrital respectivo fará distribuir o processo de registo ou de inscrição assim formado a um relator, que averiguará da respectiva conformidade com o presente Regulamento.

2. No caso de se verificar que o interessado não apresentou toda a documentação pertinente, será o mesmo notificado para apresentar a que faltar no prazo de quinze dias.

3. Se pela análise da documentação apresentada, se verificar que o interessado não reúne os requisitos estabelecidos no número um do artigo 3.º, o respectivo requerimento de registo ou inscrição é, desde logo, indeferido, podendo aquele recorrer para o Conselho Geral do despacho de indeferimento.

4. Da decisão definitiva do Conselho Geral cabe recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais.

Artigo 6.º

1. Admitido o requerimento de inscrição, o Relator designará dia e hora para a prestação das provas.

2. O júri do exame é constituído por cinco advogados com mais de dez anos de inscrição, designados pelo Conselho Geral para o efeito, sendo um deles o Bastonário, ou quem este designar, que preside.

3. O Conselho Geral poderá designar para constituir o júri juizes desembargadores, juizes conselheiros ou professores das faculdades de Direito de Portugal, mas o número de advogados será sempre superior.

4. O júri delibera por maioria, não havendo recurso das suas deliberações.

Artigo 7.º

1. O exame de aptidão compõe-se de uma prova escrita e outra oral.

2. O interessado será admitido à prova oral desde que consiga obter aproveitamento positivo na prova escrita, versando tanto uma como outra sobre as seguintes matérias:

- Direito Civil e Direito Processual Civil;
- Direito Penal e Processual Penal;
- Organização Judiciária;
- Direito Comercial ou Direito Administrativo, à escolha do candidato;
- Deontologia Profissional

3. Se o interessado não obtiver aproveitamento positivo na prova escrita, será, de imediato e em consequência, indeferido o seu processo de inscrição, podendo, no entanto, repetir tal prova, se assim o requerer, passados que sejam seis meses, caso em que lhe poderá ser exigida a actualização de qualquer dos documentos referentes no artigo 4.º do presente Regulamento.

4. Ao interessado que obtiver aproveitamento positivo na prova escrita e o não conseguir na prova oral será aplicado o regime previsto no número antecedente.

5. Se os resultados da prova escrita e da prova oral forem positivos, processar-se-á à inscrição como Advogado, nos termos estabelecidos no artigo 4.º do regulamento de Inscrição dos advogados portugueses.

6. A falta injustificada do interessado a qualquer das provas determina, automaticamente, o indeferimento da sua inscrição como advogado.

Artigo 8.º

1. Estão dispensados de realizar o exame de aptidão previsto no número dois do artigo 3.º os advogados provenientes de outros estados membros da União Europeia que provem ter exercido em Portugal com o seu título profissional de origem, por um período mínimo de três anos, actividade efectiva e regular no domínio do direito interno português ou do direito comunitário.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que exerceu por um período mínimo de três anos uma actividade efectiva e regular no domínio do direito interno português ou do direito comunitário o advogado que:

- a) Estiver devidamente registado na Ordem dos Advogados, nos termos do seu Estatuto e deste Regulamento;
- b) manteve em Portugal durante aquele período um estabelecimento estável e exerceu a advocacia como sua actividade profissional principal;
- c) exerceu a advocacia durante aquele período sem outras interrupções para além das que possam resultar dos acontecimentos da vida corrente;
- d) tratou durante aquele período de um número significativo de processos no domínio do direito interno português ou do direito comunitário, e em qualquer caso de um número de processos nesses domínios superior ao número de processos que tratou no domínio do direito interno do seu Estado de origem.

3. A dispensa do exame de aptidão deverá ser solicitada no próprio requerimento de inscrição que, nesse caso, para além dos documentos exigidos no artigo 4.º, será instruído com todos os documentos e outros meios de prova de que o interessado se encontra na situação descrita no número anterior, designadamente os relativos à localização e condições de funcionamento do seu escritório, incluindo as respectivas licenças administrativas, ao cumprimento das suas obrigações fiscais e ao número e natureza dos processos que tratou.

4. O relator do processo poderá convidar o interessado a prestar, oralmente ou por escrito, os esclarecimentos ou especificações adicionais que entenda necessários.

Artigo 9.º

1. Podem ainda ser dispensados de realizar o exame de aptidão os advogados de outros Estados-membros da União Europeia que, estando registados há mais de três anos na Ordem dos Advogados, nos termos deste regulamento, e embora não dispondo de

três anos de actividade efectiva e regular em Portugal no domínio do direito interno português ou do direito comunitário, demonstrem ter conhecimentos e experiência profissional suficientes naqueles domínios para exercer a profissão com a dignidade e, a competência exigíveis aos advogados portugueses.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Relator do processo tomará em consideração a actividade efectiva e regular durante o período acima referido, nos termos estabelecidos no artigo anterior, bem como quaisquer conhecimentos e experiência profissional em matéria de direito interno português, além de toda e qualquer participação em cursos ou seminários de direito interno português, incluindo o direito profissional e a deontologia.

3. Sem prejuízo dos documentos e outros meios de prova juntos, nos termos do número três do artigo anterior, a verificação do carácter regular e efectivo da actividade exercida em Portugal pelo interessado, bem como a avaliação da sua capacidade para prosseguir essa actividade no domínio do direito interno português ou do direito comunitário, será feita em entrevista conduzida pelo Relator do processo em língua portuguesa, que para o efeito designará dia e hora.

Artigo 10.º

1. Se pela análise da documentação apresentada, ou pelos esclarecimentos prestados oralmente, se verificar que o interessado não está nas condições estabelecidas no presente Regulamento para a dispensa do exame de aptidão, será, nessa parte, indeferido o respectivo requerimento, designando-se dia e hora para a prestação das provas.

2. Das decisões proferidas nos termos do número anterior, de indeferimento do pedido de dispensa do exame de aptidão, cabe recurso para o Conselho Geral.

3. Da decisão definitiva do Conselho Geral cabe recurso para os tribunais administrativos, nos termos gerais.

Artigo 11.º

1. Aos advogados registados nos termos do presente Regulamento poderá ser emitida uma certidão probatória de que o respectivo registo foi efectuado e se encontra em vigor.

2. Aos advogados inscritos nos termos do presente Regulamento será emitida a respectiva cédula profissional de advogado, com as consequências legais e regulamentares.

Artigo 12.º

Pelo registo ou inscrição realizado nos termos do presente Regulamento, bem como pela emissão dos respectivos documentos probatórios, cobrarão os Conselhos Distritais a quantia que, de harmonia com o disposto na alínea j) do número um do artigo 42.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, for fixada pelo Conselho Geral.

Artigo 13.º

Os órgãos competentes da Ordem dos Advogados, através dos relatores designados, poderão solicitar as informações que forem julgadas necessárias directamente às Ordens ou organizações profissionais equivalentes do Estado de origem do interessado, designadamente sobre a sua honorabilidade para o exercício da profissão.

Artigo 14.º

1. São subsidiariamente aplicáveis as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados e seus demais Regulamentos.
2. Os casos omissos serão resolvidos por deliberação do Conselho Geral.